

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

VALTER MOURA DO CARMO

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III, durante o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, em PORTO ALEGRE – RS.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla sobre temas polêmicos e atuais.

O início das apresentações deu-se com o artigo científico LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO JUDICIÁRIO: A INTERPRETAÇÃO E CRIAÇÃO DO DIREITO PELOS MAGISTRADOS, que identificou como imperiosa a necessidade de atuação dos magistrados na consecução dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais na interpretação do Direito.

O artigo O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS pesquisou a configuração do sistema de precedentes no Brasil, o histórico de sua positivação no ordenamento jurídico e os elementos constitutivos dos precedentes vinculantes.

Tecendo breves observações sobre a desconsideração da personalidade jurídica e os requisitos estabelecidos pelo direito material para que ela possa ser autorizada, o artigo UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO NOVO CPC analisou o regramento processual que o Novo Código de Processo Civil ofertou ao instituto em questão.

Já o artigo REFLEXÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA CENTRASE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E A VIOLAÇÃO AO SINCRETISMO PROCESSUAL NA BUSCA POR CELERIDADE propôs testar a hipótese de que a busca pelo atingimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, atrelado à possibilidade de redução do acervo existente nas Varas Cíveis

da Comarca de Belo Horizonte com a criação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da CENTRASE, acabou por inovar na ordem processual.

Trabalhando com a teoria constitucional comparatista de Paolo Biscaretti Di Ruffia, o artigo OS EFEITOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA COMPARATISTA: DAS SUAS ORIGENS NO COMMON LAW À APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO partiu de elementos conceituais sobre o common law e sobre as raízes do mandado de injunção, passando ao estudo do instituto no Brasil, a definição das omissões inconstitucionais normativas que demarcam seu cabimento, além de uma análise crítica de seus efeitos – sua transformação judicial e sua regulamentação pela Lei n. 13.300/2016.

O artigo A ESPECIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LITIGIOSOS DE FAMÍLIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COMO GARANTIA DO DIREITO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO concluiu que a intenção do legislador em ofertar procedimentos que tenham maior afinidade com o direito material em litígio, especialmente os de família, pode facilitar o acesso à justiça, além de atingir a esperada tutela estatal.

Em NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: EXPANSÃO DE ATUAÇÃO E COMPARAÇÃO COM SISTEMAS EUROPEUS foram apresentados os motivos normativos, doutrinários e jurisprudenciais para a expansão do Poder Judiciário desde promulgação da Constituição de 1988 e, depois, os dados do número de juízes e processos no Brasil comparados com outros países.

O artigo LEVANDO OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS A SÉRIO: COERÊNCIA E INTEGRIDADE COMO VETORES DO ACESSO À JUSTIÇA COM IGUALDADE E SEGURANÇA teve como propósito analisar as formas de impugnações das decisões judiciais proferidas no âmbito dos juzizados especiais estaduais, propondo a sua adequação ao modelo democrático-constitucional de processo que impõe a necessidade de garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça com igualdade e segurança.

Tratando de uma das recentes alterações do Código de Processo Civil, o artigo DA ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEVEDOR? defende cautela no uso de medidas executórias atípicas, introduzidas pelo artigo 139, inciso IV, com a análise particular de cada caso, sem a criação de uma regra geral e irrestrita, haja vista que a aplicação individualizada ou em conjunto das medidas atípicas pode infringir os direitos de personalidade dos devedores e trazer prejuízos irreversíveis e, o pior, sem muitas vezes serem efetivas ao fim maior, que seria o pagamento da dívida objeto da execução.

Discutindo também as inovações do novo Código de Processo Civil, o artigo DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS aborda as inovações tecnológicas que repercutiram no processo civil brasileiro contemporâneo, questionando-se a possibilidade de utilização de outros meios, que não expressamente previstos na legislação, para a comunicação dos atos processuais.

Já o artigo A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO COMO GARANTIDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, pontua as modificações implementadas pelo novo Código de Processo Civil, traçando um breve paralelo entre os preceitos pretéritos e os hodiernos, ainda com a exposição das modificações e suas justificativas, demonstrando um maior dinamismo processual, que visa a integração de uma ordem jurídica adequada a todos os que buscam o amparo da tutela judicial.

Em AS DISPOSIÇÕES GERAIS, AS PARTES E A COMPETÊNCIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, o autor discorre sobre as disposições gerais, sobre as partes e sobre a competência no processo de execução, utilizando-se, como metodologia jurídica de pesquisa, a análise exploratória de conteúdo bibliográfico e jurisprudencial.

O texto BATALHA DE COLEGIALIDADES E A RECLAMAÇÃO SUSTENTÁVEL: PERSPECTIVAS DA REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA trata do sistema tributário nacional, associado à doutrina do "stare decisis", que impõe um estudo da colegialidade e consensualidade das políticas econômico-tributárias para a compreensão do sustentável modelo constitucional de processo. Ao fim, conclui que a reclamação se trata de mero procedimento defensivo, que não se presta a assegurar direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

Trabalhando com Negócios jurídicos processuais, o artigo A UTILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS PELA FAZENDA PÚBLICA discute a possibilidade de a Fazenda Pública, quando em juízo, realizar negócios processuais típicos e atípicos, bem como quanto à validade dos atos quando confrontados com dois princípios norteadores do regime jurídico administrativo, o interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, do interesse público.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados nesse grupo de trabalho possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do Direito Processual no país.

Profa. Dra. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LEVANDO OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS A SÉRIO: COERÊNCIA E INTEGRIDADE COMO VETORES DO ACESSO À JUSTIÇA COM IGUALDADE E SEGURANÇA

TAKING THE SMALL CLAIMS STATE COURTS SERIOUSLY: COHERENCE AND INTEGRITY AS VECTORS OF ACCESS TO JUSTICE WITH EQUALITY AND SECURITY.

Ricardo Luiz Nicoli ¹

Resumo

O presente artigo, desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica, objetiva analisar as formas de impugnações das decisões judiciais proferidas no âmbito dos juizados especiais estaduais, propondo a sua adequação ao modelo democrático-constitucional de processo que impõe a necessidade de garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça com igualdade e segurança, uma vez que o modelo procedimental aplicado nos juizados estaduais impede que seus julgados submetam-se integralmente ao controle das instâncias jurídicas superiores, permitindo, inclusive, que seus julgados contrariem padrões decisórios previstos no Código de Processo Civil rompendo a coerência e integridade do sistema jurídico.

Palavras-chave: Juizados especiais, Padrões decisórios, Segurança jurídica, Igualdade, Coerência e integridade

Abstract/Resumen/Résumé

This article, developed by hypothetical-deductive method and bibliographical research, aims to analyze methods of the judicial decisions impugnation pronounced in the scope of the small claims state courts proposing their adaptation to the democratic-constitutional model of process that imposes the necessity of guaranteeing to the jurisdictional the access to justice with equality and security. This fact is due to the procedural model applied in the small claims state courts prevents its judges from subjecting themselves fully to the control of the higher legal entities. This even allows that their judges contravene decision-making standards provided in the Code of Civil Procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Small claims courts, Decision-making standards, Legal security, Equality, Coherence and integrity

¹ Doutorando em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Poder Judiciário pela FGV/RJ. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Uni-Anhanguera/GO. Professor Processo Civil da Universidade de Rio Verde /GO.

INTRODUÇÃO

Os juizados especiais estaduais, regulados pela Lei nº 9.099/95, foram criados em decorrência da necessidade de viabilizar um maior acesso à justiça, principalmente para a população mais carente, com redução de custos e simplificação de procedimentos que possibilitasse maior celeridade aos julgamentos. Não há dúvidas de que os juizados especiais estaduais cumpriram parte do seu desiderato¹, ou seja, possibilitaram acesso ao judiciário para uma camada da população que não dispunha de mecanismos do Estado para solucionar seus conflitos, e por isso tinham que renunciar seus direitos ou resolvê-los por outros meios (nem sempre lícitos), fenômeno esse que o professor Kazuo Watanabe (1985, p. 2) denominou de “litigiosidade contida”.

Porém, se de um lado os juizados especiais estaduais garantiram acesso à justiça de uma parte da sociedade que até então se via excluída, de outro submete o jurisdicionado dessa justiça especializada a um inaceitável grau de imprevisibilidade e incerteza nas relações jurídicas, posto que, o modelo procedimental aplicado aos juizados especiais estaduais tem servido de justificativa para que os julgados desse sistema não se submetam integralmente ao controle de instâncias jurídicas superiores que têm a função de uniformização da jurisprudência, inclusive podendo seus julgados contrariar padrões decisórios que estão previstos no Código de Processo Civil (art. 927), permitindo assim a criação e perpetuação de decisões próprias (solipsistas) e frontalmente contrárias à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio tribunal de justiça ao qual está vinculado, sem que as partes possam reverter tal decisão, condenando o cidadão que opta por essa arena judiciária, ou é impelido (caso do réu, que não tem opção de escolha), à sujeição da imprevisibilidade do Estado/juiz com interpretações jurídicas diversas para casos semelhantes, gerando insegurança jurídica e desigualdade entre os litigantes dos juizados especiais estaduais e os litigantes das outras arenas judiciais.

O objetivo deste trabalho é propor uma reflexão sobre o direito de acesso à justiça, sob a ótica da segurança jurídica e da igualdade, na perspectiva dos jurisdicionados dos juizados especiais estaduais, para que estes, de forma plena, passem a usufruir de todo o mecanismo de formação e aplicação dos provimentos judiciais de observância obrigatória, ou, na definição da própria lei, dos padrões decisórios (art. 966, § 5º) previstos no Código de

¹ De acordo com o relatório Justiça em Números – 2017, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, somente no ano de 2016 foram protocoladas mais de 5.000.000 (cinco milhões) novos processos nos Juizados Especiais Estaduais. Fonte: Relatório Justiça em números – 2016/2017. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. Relatório Justiça em números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

Processo Civil (art. 927), já que o sistema dos juizados especiais também faz parte do modelo democrático-constitucional de processo instituído pela Constituição da República de 1988.

Para esse desiderato, será utilizado como doutrina de base a teoria do direito como integridade, de Ronald Dworkin (2007, p. 264), que "condena o tratamento especial" em todas as suas formas e "exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção", o que possibilita garantir segurança jurídica por intermédio da estabilidade e (razoável) previsibilidade das decisões judiciais e garantia de igualdade² de instrumentos jurídicos e de resultados entre todos os jurisdicionados, independentemente do órgão judicial escolhido ou imposto pelo sistema processual. O texto também terá como aporte a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) de Lenio Streck (2014a, 2014b, 2015, 2017b), que a partir de pressupostos filosóficos e da exigência de fundamentação das decisões judiciais estrutura uma teoria da decisão judicial fazendo florescer a tese da resposta constitucionalmente adequada. Para o desenvolvimento da pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa empregada será especialmente a bibliográfica, baseada na análise do conteúdo das fontes doutrinárias, jurisprudenciais e do sistema normativo vigente.

1 OS PROVIMENTOS JUDICIAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SUA REPERCUSSÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

Não é de agora³ que o direito brasileiro vem demonstrando preocupação com a instituição de mecanismos de padronização das decisões judiciais como forma de ampliar a proteção da segurança jurídica e garantir tratamento igualitário entre os jurisdicionados. Acrescenta-se que a segurança jurídica é fundamental no Estado Democrático de Direito, pois, como afirmam Cambi e Almeida (2016, v. 260, p. 277-304) oferece uma expectativa

² "[...] os juízes têm o dever geral de seguir as decisões anteriores de seu tribunal ou dos tribunais superiores cujo fundamento racional, como dizem os juristas, aplica-se ao caso em juízo". In: DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 165.

³ A título de exemplo é possível citar a EC 45/2004 que instituiu as súmulas vinculantes (art. 103-A, CR/88) e atribuiu efeito vinculante às decisões de mérito proferidas pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2º, CR/88), além da súmula impeditiva de recursos, incluída no § 1º, no art. 518 do CPC/73). BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 22 fev. 2018.

válida aos cidadãos sobre os possíveis resultados da atividade jurisdicional, o que vai impactar na sua forma de comportamento. A igualdade, por sua vez, é um atributo da segurança jurídica, no sentido de que "casos semelhantes sejam tratados de modo semelhante". (BARBOSA, 2014, p. 240).

Por consequência, a questão da estabilidade da jurisprudência e previsibilidade das decisões judiciais também é alvo crescente de preocupação do legislador e da doutrina jurídica e ganhou impulso com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/15), ao adotar mecanismos para formação e aplicação de padrões decisórios que procuram estabelecer mecanismos processuais para proteger a uniformidade, a coerência e a integridade do direito, no tempo e espaço.

Assim, a obrigação dos tribunais de uniformizarem seus entendimentos, mantendo uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC), e o dever dos juízes e tribunais de observarem seus julgados anteriores (art. 927, CPC), fez com que determinados provimentos judiciais (em especial dos tribunais superiores) passassem a constituir fonte de observância obrigatória pelos tribunais e juízes.

A doutrina é quase unânime em denominar como "sistema de precedentes vinculantes" as regras contidas nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil. Embora não seja o objetivo deste trabalho, faço aqui uma breve explicação sobre a opção por utilizar a nomenclatura de padrões decisórios ou provimentos judiciais de observância obrigatória.

Primeiro, porque o próprio Código de Processo Civil não utilizou a nomenclatura "precedente" ou "sistema de precedentes", embora em alguns artigos faça menção isolada a precedentes (art. 489, § 1º, V e VI; art. 926, § 2º; art. 927, § 5º). O art. 966, § 5º, ao tratar da ação rescisória cabível com base em julgamento de casos repetitivos ou súmulas, utiliza a expressão "padrão decisório" para descrever os fundamentos utilizados nos provimentos judiciais especificados no art. 927 do Código de Processo Civil. Segundo, porque os "precedentes" (ou *stare decisis*) são uma das principais características do sistema *common law* e nele está contido um fundamento determinante (também conhecida por *holding*) que propaga efeito vinculante para todo o sistema, isto é, a decisão judicial é fonte imediata do Direito e, de maneira simplificada, como ensina Alexandre Freitas Câmara (2018, p. 15) "pode-se chamar de *stare decisis* a regra segundo a qual os órgãos jurisdicionais ficam vinculados aos precedentes". Lenio Streck (2017a, p. 34-35) explica que essa característica não está expressa na Constituição ou na lei, mas na tradição secular desse sistema jurídico. O mesmo autor acrescenta que a decisão judicial não nasce de um dia para o outro e nem é fruto

de determinação legislativa, mas do "desenvolvimento histórico" dos países que o adotam. (STRECK, 2017a, p. 1.224).

No sistema *civil law* a vinculação do Direito está na lei, ou seja, a sua fonte imediata é legislativa. Em outras palavras, os juízes estão submetidos ao princípio da legalidade e, embora a jurisprudência desempenhe um papel fundamental no ordenamento jurídico, a sentença do juiz não é lei. Não obstante isso, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara (2018, p. 24-50) a técnica do precedente não é totalmente estranha na tradição da *civil law*, e no Brasil, embora não tenha, em princípio, o caráter formalmente vinculativo, serve de referência para outras decisões (caráter persuasivo), principalmente aquelas proferidas pelos tribunais superiores. Além disso, o termo precedente é utilizado como sinônimo de jurisprudência, ementa, julgado e súmula. Portanto, na nossa tradição jurídica o precedente não tem o mesmo significado que no sistema do *common law*, fato confirmado pelo art. 927 do Código de Processo Civil que preferiu dizer que os provimentos judiciais ali elencados seriam de observância obrigatória, mas não vinculantes, até porque, se assim o fossem, poderia suscitar a inconstitucionalidade do dispositivo, por ferir os princípios da separação dos poderes e da reserva legal, já que tal mecanismo (vinculação) "não pode ser instituído exclusivamente por legislação ordinária", ou, melhor explicando, a criação de texto normativo de caráter geral, abstrato e vinculante precisa de autorização constitucional e não pode ser instituída pela legislação federal sem essa permissão do constituinte derivado. (ABBOUD; CAVALCANTI, 2017, p. 460-493)

As exceções são as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e os enunciados de súmulas vinculantes, por força da previsão nos artigos 102, § 2º e art. 103-A, ambos da Constituição da República, dada por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004. Se para o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, foi preciso autorização do constituinte para que alguns de seus provimentos tivessem efeito vinculante, por muito maior razão o legislador infraconstitucional não pode estabelecer esse efeito às decisões de outros órgãos judiciários inferiores. Por outro lado, o legislador ordinário pode estabelecer provimentos judiciais de observância obrigatória (padrões decisórios), como está expresso no caput do art. 927 do Código de Processo Civil.

Diante dessas premissas, mas convicto de que o modelo democrático-constitucional de processo e o direito fundamental à igualdade e segurança jurídica decorrem da coerência e integridade do sistema, pois conforme ensina Lenio Streck (2017a, p. 1.215-1.215) o "Poder Público deve ter uma só voz", e "tratar todos os casos equanimemente" observa-se que o mecanismo de padronização jurisprudencial do Código de Processo Civil está de acordo com

a principiologia constitucional, porém, sem uma vinculação automática, mecânica e de subsunção. Como explica Alexandre Freitas Câmara (2018, p. 131), os padrões decisórios serão um ponto de partida, serão princípios argumentativos e sempre será necessária a hermenêutica para atribuir sentido ao texto, porque eles "são textos normativos que devem ser novamente interpretados para a solução dos casos futuros, para aí dar surgimento a novas normas". (STRECK, 2017a, p. 1.237).

Essas considerações foram feitas apenas para justificar a nomenclatura utilizada para os provimentos judiciais do art. 927 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Como dito acima, para atingir o objetivo de dotar o sistema processual de maior segurança e igualdade, o Código de Processo Civil de 2015 traz, como um dos seus pilares, institutos e técnicas para manter a jurisprudência mais uniforme, estabelecendo um rol de provimentos de observância obrigatória a ser observado por todos os juízes e tribunais. Além disso, estabelece que os tribunais deverão manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, editando, para isso, súmulas da sua jurisprudência dominante (art. 926 *caput*, e § 1º e art. 927, CPC).

No referido rol de provimentos judiciais de observância obrigatória do art. 927 do Código de Processo Civil constam as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais juízes e tribunais estiverem vinculados.

Diferentemente, no sistema dos juizados especiais estaduais, com exceção do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, não há outro recurso para assegurar aplicação dos padrões decisórios das cortes hierarquicamente superiores (Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça).

É verdade que o novo Código de Processo Civil ampliou a competência do instituto da reclamação, prevista no art. 988, para os casos de descumprimento de alguns padrões decisórios, todavia, não atribuiu a todos os provimentos judiciais previstos no art. 927 a aptidão de ensejar o manejo da reclamação, certamente porque outros instrumentos processuais poderão garantir a observância do padrão decisório (apelação, agravo de instrumento, agravo interno, recurso especial, extraordinário, embargos de divergência), enquanto que no sistema dos juizados especiais estaduais existe a limitação de manejar

apenas, repito, o recurso extraordinário para fins de preservar a interpretação conforme a Constituição da República para o Supremo Tribunal Federal e, como dito, a reclamação, porém, tem aplicação limitada, uma vez que apenas quatro dos provimentos judiciais de observância obrigatória, previstos no art. 927 do Código de Processo Civil dão causa ao seu manejo: (i) os enunciados de súmula vinculante e de decisões do Supremo Tribunal Federal em (ii) controle concentrado de constitucionalidade (já previsto na Constituição, art. 102, I); (iii) os acórdãos proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de (iv) incidente de assunção de competência (IAC).

Assim, os demais provimentos judiciais de observância obrigatória (enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados) não ensejarão o uso da reclamação. Com isso, em matéria infraconstitucional não é possível utilizar do recurso especial para fazer valer entendimento consolidado (e até sumulado) pelo Superior Tribunal de Justiça. Até mesmo os julgados e súmulas dos tribunais de justiça podem ser ignorados pelas turmas recursais sem qualquer possibilidade de controle por meio de recursos processuais.

Desse modo, diante da ausência de previsão na Lei nº 9.099/95 de qualquer mecanismo voltado à resolução de divergências jurisprudenciais, tem-se que, em termos de harmonização da interpretação da norma infraconstitucional, o panorama dos juizados especiais estaduais assumiu os seguintes contornos: se mediante decisão do juízo *a quo*, a lei federal é interpretada em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, caso a parte recorra, a interpretação da norma pode ser confirmada ou reformulada pela turma recursal. Sendo possível que turma recursal, adote entendimento dissonante à orientação do Superior Tribunal de Justiça, a parte sucumbente não tem a quem recorrer, pois o entendimento é que não cabe o recurso especial contra decisão da turma recursal, diante da interpretação restritiva (ou defensiva) do art. 105, inciso III, da Constituição da República, expressada pelo Superior Tribunal de Justiça, na súmula 203. (BRASIL, 2018).

Caso o padrão decisório seja definido em julgamento de recurso especial repetitivo, a parte prejudicada por decisão incoerente e/ou não íntegra das turmas recursais, poderá se valer da reclamação (art. 988, § 5º, inciso II, CPC). Entretanto, existe um vácuo no sistema dos juizados especiais estaduais. Os padrões decisórios não são apenas os proferidos em julgamentos de casos repetitivos. Como fazer com a jurisprudência dominante e até mesmo com as súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça?!

Da mesma forma com relação à jurisprudência dominante, às súmulas e as orientações do plenário ou órgão especial editadas pelos tribunais de justiça. Embora a jurisprudência dominante e as súmulas dos tribunais de justiça não estejam elencadas no rol dos provimentos judiciais de observância obrigatória (art. 927, CPC), a principiologia constitucional impõe o dever de igualdade e segurança, portanto, de coerência e integridade do sistema, sendo que as instâncias inferiores devem observá-las (as decisões) para os casos semelhantes. Acrescente-se que a reiteração de julgados no mesmo sentido (jurisprudência dominante) pode e deve ensejar a edição de súmulas, conforme previsão do art. 926, § 1º do Código de Processo Civil. (STRECK, 2017a, p. 1.215).

Para as orientações do plenário ou do órgão especial do tribunal de justiça, qualificados como provimentos de observância obrigatória (art. 927, V, CPC), os demais órgãos do tribunal (vinculação horizontal) e os juízos inferiores (vinculação vertical) deverão observar sua aplicação. Caso isso não ocorra, o jurisdicionado do sistema de justiça comum tem todos os recursos disponíveis para fazer valer a tese jurídica (fundamentos determinantes) definida pelo tribunal de justiça (agravo de instrumento, apelação, agravo interno, reclamação).

Por outro lado, o jurisdicionado dos juizados especiais estaduais não dispõe de nenhum instrumento recursal para isso. Essa situação além de atentar contra os direitos fundamentais de igualdade e segurança jurídica quebra a harmonia do sistema processual-constitucional, criando situações diferentes para órgãos judiciários que tem a mesma função e comprometendo a integridade do sistema jurídico. Importante frisar que a competência dos juizados especiais estaduais não difere em nada da competência da justiça comum estadual. A limitação que existe é de complexidade na produção da prova e do valor do proveito econômico almejado (art. 3º da Lei nº 9.099/95), mediante um procedimento simplificado, não se traduzindo em uma arena judiciária de menor importância ou relevância.

Assim, no modelo então vigente, por inexistir previsão legal que disponibilize ao jurisdicionado instrumento hábil para fazer prevalecer o entendimento do tribunal que tem a missão constitucional de guardião da lei federal, é possível que os órgãos recursais acabem por proferir, dentro do sistema dos juizados especiais estaduais, a última palavra no tocante à exegese do direito federal infraconstitucional. Quer este entendimento esteja conforme ou contrário à orientação do Superior Tribunal de Justiça. E mais grave, esse entendimento contrário pode prevalecer sem a devida fundamentação, já que as turmas recursais podem confirmar as decisões de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95, de duvidosa constitucionalidade). Relevante salientar que essa limitação imposta ao

jurisdicionado, acaba por gerar situações de desigualdade, de forma que aquele que opta por submeter sua lide aos juizados especiais estaduais, e não à justiça comum, teria menos instrumentos processuais para cobrar uma prestação jurisdicional justa. Isto porque, embora o labor exegético dos juízes dos juizados especiais e suas turmas recursais seja deveras relevante e respeitável, não estão eles isentos da possibilidade de uma interpretação divergente daquela aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelos tribunais de justiça, sem contar as hipóteses de decisões solipsistas.

Diante dessa anomalia do sistema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 3/2016 estabelecendo a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, e súmulas e precedentes, para os tribunais de justiça.

Todavia, essa Resolução não resolve o problema, ao contrário, até agrava a situação, pois além de ser inconstitucional, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça delega competência que lhe é outorgada constitucionalmente para os tribunais de justiça, ainda cria outra instância para os jurisdicionado dos juizados especiais estaduais, porquanto se os tribunais de justiça mantiverem a divergência certamente precisarão recorrer àquele órgão superior por intermédio do recurso especial (ou será outra reclamação?). E não se pode perder de vista que a reclamação não é um recurso. É uma ação autônoma para impugnação de ato judicial e não é realizada no mesmo processo em que o ato reclamado foi praticado.

E o mais interessante é que consta como justificativa dessa Resolução o fluxo volumoso de reclamações no Superior Tribunal de Justiça. Observem que o próprio Superior Tribunal de Justiça trata os juizados especiais estaduais como um sistema de menor importância dentro do sistema democrático-constitucional de processo, pois, volto a repetir, delega competência que foi concedida pelo constituinte originário para outro órgão com a justificativa de excesso de demanda! Esse não é um argumento de princípio.

É compreensível que a estrutura funcional do Superior Tribunal de Justiça não seja capaz de atender a demanda por prestação jurisdicional e eliminar essa crise numérica de processos; que o trabalho dos servidores e ministros ultrapassa a normalidade, porém, isso não permite que Superior Tribunal de Justiça faça escolhas aleatórias e arbitrárias para delegar a outros órgãos competência que constitucionalmente é sua, indicando a preferência por julgar casos do sistema comum de justiça em detrimento do sistema dos juizados especiais estaduais. O Superior Tribunal de Justiça está abdicando, de forma ilegítima e inconstitucional, de sua

competência de uniformizar o entendimento sobre a legislação infraconstitucional, ferindo o princípio constitucional do juiz natural. (DIDIER; CUNHA, 2017, p. 633-635).

Permanecendo esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça está criando classes ou categorias de jurisdicionados e fazendo escolhas de quais dos sistemas processuais existentes prefere julgar. Seria o mesmo que o Supremo Tribunal Federal delegar o controle concentrado de constitucionalidade a outros tribunais. Se o problema é de estrutura, talvez seja o momento de se pensar em uma ampliação do Superior Tribunal de Justiça. Realmente não há como dar vazão ao grande número de processos. Fazendo um comparativo, se o Tribunal de Justiça de São Paulo, para atender a uma população de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) milhões de habitantes é composto de 360 desembargadores, certamente que o Superior Tribunal de Justiça com apenas 33 ministros não vai conseguir dar vazão e atender a demanda de mais de 200 (duzentos) milhões de brasileiros (IBGE, 2018). Nem por isso, lhe é conferido a legitimidade de delegar competência.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são de observância obrigatória independentemente de estar ou não entre aquelas listadas no rol do art. 927 do Código de Processo Civil, pois, como já dito alhures, é a Constituição da República que lhe confere a função de uniformizar o entendimento da legislação infraconstitucional (art. 105, III). O legislador tentou corrigir essa deficiência recursal com a Lei nº 12.153/09, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública e criou o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal (art. 1º, parágrafo único) diferentemente da estrutura estabelecida para os Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259/01, uma vez que os Juizados Especiais da Fazenda Pública não possuem um colegiado de uniformização nacional. E somente existe a hipótese de competência para julgamento dos incidentes de uniformização nos casos em que a contrariedade, em questão de direito material (isso mesmo, somente direito material!), se der entre turmas recursais de diferentes Estados ou, ainda, entre decisão de turma recursal e entendimento do Superior Tribunal de Justiça materializada em enunciado de súmula, conferida ao Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir a divergência, consoante previsão do § 3º, do art. 18, da Lei nº 12.153/09.

Outro ponto que merece destaque refere-se à previsão de salvaguarda da autoridade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela Lei nº 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), que em seu art. 14, § 2º, prevê outra hipótese de cabimento do incidente nacional de uniformização, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, além da divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões, qual seja, o pedido de uniformização fundado na divergência entre a decisão proferida pela turma recursal dos juizados especiais

federais e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, no âmbito dos juizados especiais federais, buscando garantir a autoridade do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.259/01 estabeleceu, no art. 14, § 4º, que, quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, em questões de direito material (processual nunca), contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação desta Corte, que dirimirá a divergência.

Ora, mesmo nos juizados especiais federais, o jurisdicionado enfrenta uma verdadeira *via crucis* (e com limitações) para chegar até o Superior Tribunal de Justiça. Por aí já percebemos que até entre os juizados especiais existem instrumentos processuais diferentes, penalizando ainda mais aqueles que litigam no sistema estadual. Além das distorções apontadas entre o sistema da justiça comum e os juizados especiais estaduais, temos um tratamento desigual entre os sistemas dos juizados especiais dos Estados e os juizados especiais Federais.

O Código de Processo Civil aumenta essas distorções, já que não coloca à disposição do sistema dos juizados especiais estaduais mecanismos de salvaguardar a interpretação dos tribunais locais e mesmo do Superior Tribunal de Justiça, já que a reclamação, insisto, não pode ser utilizada fora das hipóteses previstas no art. 988 do Código de Processo Civil. E a reclamação tem a função apenas de resguardar entendimento anterior, isto é, teses jurídicas já definidas. Em outras palavras, os juizados especiais estaduais ficam fora de grande parte do sistema de formação dos provimentos judiciais de observância obrigatória.

As teses jurídicas ou os fundamentos determinantes que vão formar um provimento judicial de observância obrigatória (padrão decisório), em raras vezes terão a contribuição das partes que litigam nos juizados especiais estaduais. Na verdade, a única exceção é o recurso extraordinário, que pode fornecer subsídios para a edição de uma súmula vinculante ou formação de acórdão-paradigma em julgamento de casos repetitivos. Nos demais provimentos que constam do art. 927 do Código de Processo Civil, os juizados especiais deles não participam. Estão excluídos. Só para lembrar, a reclamação (art. 988, CPC) não forma padrão decisório, apenas garante a autoridade da decisão já construída pelo tribunal. Mais uma vez, o sistema dos juizados especiais estaduais fica alijado do sistema processual-constitucional vigente.

Em uma federação, como é o caso do Brasil, deve haver um órgão de cúpula com a missão de dar uniformidade de entendimento ao direito federal. Essa estrutura permite que os diversos órgãos jurisdicionais apliquem o direito positivo de maneira uniforme, coerente e com integridade, com vistas à garantia da segurança jurídica e igualdade entre os cidadãos

como decorrência natural do respeito ao direito existente em um Estado Democrático de Direito.

O sistema legal brasileiro possui dois órgãos de cúpula: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Ambos têm a função de uniformizar a interpretação jurídica. Ao Supremo Tribunal Federal cabe o papel de interpretação a Constituição da República, garantindo a sua força normativa. Ao Superior Tribunal de Justiça cabe interpretar e uniformizar o seu entendimento sobre a legislação federal. Portanto, a função das cortes superiores é a de definir o sentido do direito objetivo.

O mecanismo de formação e aplicação de provimentos judiciais de observância obrigatória aplicado aos que buscam a justiça comum garante a possibilidade de participar da construção de padrões decisórios, bem como recorrer a todas as instâncias e tribunais (inferior ou superior) para garantir a prevalência de teses jurídica (a serem ou já) definidas pelos tribunais, o que não acontece com o jurisdicionado que opta pelos juizados especiais estaduais, gerando uma desigualdade entre os cidadãos perante sistemas (especial e comum) submetidos ao mesmo modelo democrático-constitucional de processo (integridade do sistema jurídico). Em um Estado Democrático de Direito o Poder Judiciário tem a importante tarefa de construir o sentido da norma jurídica e suas decisões não podem refletir posicionamentos antagônicos. (ARAÚJO, 2012).

É inadmissível para a ordem constitucional brasileira que casos idênticos recebam soluções diversas e que não haja um órgão superior – no caso dos juizados especiais estaduais - responsável pela uniformização dessas decisões. Como o escopo central dos juizados especiais é ampliar o acesso à justiça, quando se fala na interpretação e aplicação da lei infraconstitucional no âmbito desses juizados, faz-se necessário levar em conta que o acesso à justiça, envolve não apenas a possibilidade de ingresso no judiciário e a célere solução dos conflitos, mas, sobretudo, deve abarcar o resultado alcançado em casos semelhantes nos dois sistemas (especial e comum), no plano do direito material e processual, o que envolve a igualdade e a segurança jurídica, entre outros valores. (ROCHA, 2011).

2 COERÊNCIA E INTEGRIDADE PARA UMA RESPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

O Código de Processo Civil estabeleceu aos tribunais o dever de uniformização da sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente. Para Didier, Braga e Oliveira (2015,

p. 474) a uniformização nada mais é do que dirimir qualquer divergência existente entre seus órgãos fracionários sobre a mesma questão de direito. Entendimentos divergentes sobre a mesma questão jurídica dentro do mesmo tribunal corrompe todo o sistema processual-constitucional e impede a promoção da igualdade de resultados e causa insegurança entre os jurisdicionados, pois a mesma questão jurídica pode ter resultados diversos dependendo do órgão judicial que vai fazer o julgamento.

A estabilidade é a proibição de mudanças de posicionamento a todo instante, de forma a prejudicar a segurança jurídica e a igualdade de tratamento para casos iguais garantidos pela Constituição da República. A estabilidade não impede a alteração de entendimentos, porém, deve ser feita de forma justificada, com forte carga argumentativa para demonstrar a necessidade de distinção ou superação do entendimento anterior, impondo a necessidade de modulação dos seus efeitos em respeito a segurança jurídica. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 474).

Os critérios da coerência e integridade, incorporados a legislação processual, base na teoria do direito como integridade, de Dworkin (2007), foram reivindicados pela Crítica Hermenêutica do Direito, de Lenio Streck (2016, p. 159), como forma de proporcionar, para casos semelhantes, a garantia de uma aplicação igualitária da principiologia constitucional. Contudo, Lenio Streck (2016) adverte que é preciso superar um modelo estrito de regras, porém, sem "inventar" princípios para justificar qualquer decisão judicial, o que ele denominou de panprincipiologismo.

De acordo com Lenio Streck (2017b, p. 34) a imposição da coerência nas decisões "liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar em si", ou seja, a coerência garante a igualdade entre os jurisdicionados, porquanto todos os casos terão a mesma forma de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo tratamento e mesmo resultado. (STRECK, 2015; CÂMARA, 2018).

Ora, se a coerência do sistema jurídico promove a igualdade, como o sistema processual pode conter mecanismos processuais (recursos) diferentes para resolver questões iguais sendo que isso provoca resultados diferentes? Ou, sendo mais claro, como determinada arena judiciária – no caso os juizados especiais estaduais – não dispõe de instrumentos processuais adequados para que seu jurisdicionado possa ter acesso ao Superior Tribunal de Justiça que é o órgão constitucionalmente encarregado de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional enquanto outras arenas judiciais os têm (justiça comum e juizados especiais federais)? E o mais grave é que essa distorção decorre de uma interpretação feita de

um dispositivo constitucional,⁴ e não de uma imposição legal! E ainda, como dentro de um mesmo Estado Federado pode as decisões do tribunal de justiça não repercutirem nos julgados dos juizados especiais a ele vinculados? Nessas hipóteses, não há coerência, tanto da interpretação feita pelo Superior Tribunal de Justiça que não admite recurso especial contra acórdão da turma recursal estadual, quanto legislativa, que foi incoerente com modelo democrático-constitucional que estabeleceu um sistema processual hierarquizado de julgamento onde as decisões emanadas dos tribunais devem repercutir sobre os juízos inferiores, incluindo os juizados especiais estaduais.

Essas deformidades também atentam contra a integridade. Dworkin (2007, p. 213) divide a integridade em dois princípios: um princípio legislativo, direcionado para os legisladores, para que eles “tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente” e um princípio jurisdicional, “que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido”. Na dimensão legislativa, a integridade pode ser interpretada como o dever dos legisladores de seguirem os princípios emanados do texto constitucional quando da criação de novas leis, ou seja, a integridade vai direcionar e ao mesmo tempo limitar os legisladores para que eles não editem leis que “quebrem” a coerência lógica das regras e de igualdade e segurança jurídica. (DWORKIN, 2007, p. 225).

Isso implica que o legislador não pode editar leis que possam romper a integridade do sistema democrático-constitucional de processo. E, o que estamos dizendo a exaustão, é que os jurisdicionados podem ter diferentes sistemas jurídicos para resolver seus conflitos, porém, esses órgãos não podem romper com a integridade do direito apontando resultados diversos para casos idênticos. O procedimento pode ser diferente, mas o resultado não. E o sistema tem o dever de integridade que também significa possibilitar ao jurisdicionado mecanismos para correção dessas divergências. As instituições dos provimentos de observância obrigatória ou de padrões decisórios precisam estar à disposição de qualquer arena jurídica escolhida.

Segundo Lenio Streck (2015, p. 117-120) no plano jurisdicional, a integridade impõe que os juízes “construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito”. Nesse sentido o mesmo autor (2017a, p. 1.215) orienta que a integridade está assegurada pela “força normativa da Constituição”. A coerência e a integridade impedem que o juiz faça uma interpretação da lei com argumentos metajurídicos. Para Dworkin (2007, p. 272 e 291) a

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=410>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

integridade deriva "dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal". Dworkin (2007, p. 292) defende que a integridade jurídica é os juízes decidirem com base em princípios, não em política. Ele faz a distinção entre argumentos de política e argumentos de princípio, sendo os argumentos de política utilizados para justificar uma decisão que "fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo", enquanto o argumento de princípio justifica uma decisão que "respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo". (DWORKIN, 2010, p. 129).

Em síntese, o argumento de política é destinado a estabelecer uma meta, um objetivo, enquanto o argumento de princípio visa proteger ou estabelecer um direito. Na questão aqui discutida, o Superior Tribunal de Justiça pode recusar julgar o recurso especial contra os julgados das turmas recursais com a interpretação gramatical do art. 105 da Constituição da República que diz que o recurso especial é cabível contra decisões proferidas pelos "tribunais", e como as turmas recursais não são tribunais, estaria afastada a possibilidade do recurso especial. Com base nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 203, em 1998, impedindo que os julgados das turmas recursais dos juizados especiais estaduais fossem questionados pelo recurso especial. Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça decidiu com base em argumentos de política (de gestão, de uma meta), não em argumentos de princípios jurídicos (proteção de um direito). Essa decisão não protegeu ou respeitou direitos individuais ou de um grupo, no caso os litigantes do sistema dos juizados especiais estaduais.

Essa interpretação "quebra" a integridade do sistema processual ou do modelo democrático-constitucional do processo. E mais, no caso dos provimentos judiciais de observância obrigatória não há coerência e integridade na interpretação feita pelo Superior Tribunal de Justiça ao transferir ou mesmo recusar competência constitucionalmente estabelecida em decorrência do "fluxo volumoso" de demandas, como consta da mencionada Resolução nº 3/2016 que atribui aos tribunais de justiça a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, e súmulas e precedentes. Essa Resolução impediu o acesso ao Superior Tribunal de Justiça até mesmo nos casos de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e incidente de assunção de competência (IAC), com previsão expressa no art. 988 do CPC. Outra decisão com base em política, visando uma meta, que é "desafogar" o tribunal.

Poderia até argumentar que essa decisão do Superior Tribunal de Justiça era coerente com suas decisões anteriores, de impedir recurso contra as decisões das turmas recursais, já que desde 1998 tem a súmula 203 impedindo o recurso especial contra os julgados das turmas recursais. A coerência é mais que isso. Para Lenio Streck (2016, p. 159) a coerência "exige consistência em cada decisão com a moralidade política (não a comum!) instituidora do próprio projeto civilizacional (nos seus referenciais jurídicos) em que o julgamento se dá." E, também, não é íntegra e nem constitucionalmente adequada. Não é uma decisão com argumentos de princípios. A integridade e a tese da resposta constitucionalmente adequada condenam o tratamento discriminatório dado aos jurisdicionados que litigam pelo sistema dos juizados especiais estaduais que não podem recorrer ao Superior Tribunal de Justiça. Esse tratamento diferenciado deve ser interrompido pela integridade do sistema, permitindo o recurso especial contra os julgados das turmas recursais e mesmo o manejo direto das reclamações ao Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão do art. 988 do CPC.

O que venho destacando desde o início deste texto é que todos devem merecer o mesmo tratamento processual-constitucional e que todas as instâncias e órgão judiciais encarregados de uniformizarem o direito estejam à disposição dos jurisdicionados, independentemente da arena jurídica escolhida ou imposta. Isso não implica em deformar, inviabilizar ou desvirtuar o sistema dos juizados especiais estaduais. Pelo contrário, a ideia é fortalecer o sistema dos juizados especiais estaduais mantendo os mesmos procedimentos existentes, garantindo que o Estado, como ensina Dworkin (2007, p. 263-264), tenha apenas "uma única voz" na interpretação da lei infraconstitucional, proporcionando igualdade e segurança jurídica com a possibilidade de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e instrumentos processuais que viabilizem aos jurisdicionados dos juizados especiais estaduais garantir a aplicação das teses jurídicas estabelecidas nos provimentos judiciais dos art. 927 do Código de Processo Civil, bem como contribuir na sua formação. Em conformidade com esse entendimento, Lenio Streck (2016, p. 159) reitera: "A ideia nuclear da coerência e integridade é a concretização da igualdade, que, por sua vez, está justificada a partir de uma determinada concepção de dignidade humana".

Sempre é bom lembrar que o Supremo Tribunal Federal admite o recurso extraordinário contra as decisões judiciais das turmas recursais, não só pela redação prevista no art. 102, III, da Constituição da República, mas pela integridade ao sistema processual-constitucional, já que não seria crível admitir a possibilidade de julgamentos inconstitucionais nos juizados especiais estaduais. Da mesma forma deve ser com relação ao Superior Tribunal de Justiça. É inadmissível pensar em julgamentos nas turmas recursais que atentam contra a

legalidade ou contra a interpretação infraconstitucional dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Mas isso vem acontecendo desde 1995, infelizmente.

Dworkin, na metáfora do "romance em cadeia" defende que juiz ao julgar, faça como se estivesse escrevendo um capítulo de um romance, devendo, para tanto, partir do capítulo anterior (casos já julgados), para poder avançar, pois de outro modo, o jurisdicionado (leitor) não conseguiria entender e aceitar as decisões (coerência com o passado e integridade com o direito).

[...] cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade [...]. (DWORKIN, 2007, p. 276).

Embora essa adesão ao passado não seja uma regra absoluta, é preciso uma coerência com princípios constitucionais para que todos sejam tratados igualmente e respeitando as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Isso é o que Dworkin (2007) chama de força gravitacional dos precedentes.

A força gravitacional de um precedente pode ser explicada por um apelo, não à sabedoria da implementação de leis promulgadas, mas à equidade que está em tratar os casos semelhantes do mesmo modo. Um precedente é um relato de uma decisão política anterior; o próprio fato dessa decisão, enquanto fragmento da história política, oferece alguma razão para se decidir outros casos de maneira similar no futuro. (DWORKIN, 2007, p. 176).

E, obviamente, os julgados especiais estaduais também estão sujeitos a essa "força gravitacional". Isso somente é possível com respeito aos padrões decisórios em todas as arenas jurídicas e tribunais (em particular do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais de justiça), sob pena de ruptura da integridade do ordenamento jurídico, como, aliás, há muito vem acontecendo. Nessa linha de pensamento, os julgados especiais estaduais não podem ficar fora da construção desse "romance", porque a igualdade e segurança jurídica são direitos fundamentais e essenciais para a democracia. Se o Estado tem uma "única voz", como ensina Dworkin (2007, p. 263), não pode haver impedimentos processuais ou interpretações que impeçam o acesso aos tribunais de uniformização. Portanto, se o legislador infraconstitucional fez a opção por adotar um sistema baseado em provimentos judiciais de observância obrigatória (padrões decisórios), com mecanismos processuais de controle e segurança, essas regras devem-se espalhar para todo o sistema processual, indistintamente, como forma de manter a coerência e integridade do direito que ao fim e ao cabo é o objetivo da escolha dessa

vinculação. Por isso, o imperativo de segurança e da isonomia, antes ligados à lei, repousam agora, também, e, sobretudo, na necessidade de manter coerência e integridade na interpretação da lei, o que se materializa por meio das decisões judiciais constitucionalmente adequadas, conseqüentemente, no valor conferido aos provimentos judiciais de observância obrigatória ou padrões decisórios para todo o sistema jurídico (STRECK, 2017b, 2014a, 2014b).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu jogar luzes sobre a necessidade de se adequar as formas de impugnações das decisões proferidas nos juizados especiais estaduais, a partir da reflexão sobre os provimentos judiciais de observância obrigatória previstos no Código de Processo Civil e o modelo democrático-constitucional de processo como forma de garantir a coerência e integridade do sistema jurídico. Os princípios norteadores dos juizados especiais estaduais são compatíveis com as regras e princípios constitucionais e não serão subvertidos com aplicação dos provimentos judiciais de observância obrigatória do Código de Processo Civil, ao contrário, trarão proteção aos jurisdicionados, preservando os princípios da segurança jurídica e da igualdade e resguardando a coerência e integridade do sistema jurídico, sem romper com os objetivos dos juizados especiais estaduais de ser uma justiça célere e economicamente barata.

Discrecionariedade e conseqüentemente decisionismos, decorrentes de julgados das turmas recursais (art. 46 da Lei nº 9.099/95), somente podem ser controlados pela aplicação dos padrões decisórios do Código de Processo Civil, que necessariamente vão utilizar a hermenêutica na sua formação, já que não há previsão de outros recursos.

A Constituição da República instituiu um modelo democrático-constitucional de processo que deve ser seguido por todos os sistemas processuais, determinando sua ascendência sobre as demais normas, sistemas e/ou microssistemas processuais. Em razão do todo o exposto, o principal escopo deste artigo é ressaltar a necessidade de releitura do texto constitucional, com a ideia de "direito como integridade" no que tange ao cabimento do recurso especial, a fim de ampliar o seu alcance, fazendo uma interpretação constitucionalmente adequada, de forma a viabilizar que o Superior Tribunal de Justiça cumpra de forma plena, a função de guardião da lei federal infraconstitucional, também em relação aos juizados especiais estaduais, ou até mesmo uma mudança no texto constitucional

do art. 105, III, nos moldes da redação do art. 102, III que autoriza a previsão de cabimento do recurso extraordinário em causas decididas em última ou única instância.

Ainda, faz-se necessário uma mudança legislativa para ampliar o alcance dos instrumentos para aplicação dos padrões decisórios de forma a permitir o controle pelos tribunais de justiça das decisões que afrontarem sua jurisprudência dominante ou súmulas no âmbito dos juizados especiais estaduais, com a possibilidade de interposição de reclamação, ampliando o rol das hipóteses de cabimento do art. 988 do Código de Processo Civil.

Para que o Estado tenha apenas uma única voz, não há como continuar prevalecendo que dentro de um mesmo Estado Federado a jurisprudência sobre as mesmas questões jurídicas possam ser diferentes, com teses jurídicas firmadas pelos tribunais de justiça e outras pelas turmas recursais sobre questões jurídicas idênticas.

Com essas alterações, os juizados especiais estaduais também poderão participar da formação dos padrões decisórios, já que atualmente a única hipótese dessa contribuição é com o recurso extraordinário repetitivo. Não discutir a necessidade de segurança jurídica no sistema dos juizados especiais estaduais, fazendo de conta que se trata de assunto de menor importância, é negar aos cidadãos o acesso à tutela jurisdicional justa, adequada e igualitária, o que sugere a negação da Democracia, que é a verdadeira fonte de legitimação do Estado de Direito.

É certo que o aperfeiçoamento do sistema dos juizados especiais estaduais requer mecanismos legislativo e/ou hermenêutico, capazes de resolver o problema da jurisprudência lotérica para estabelecer a necessária segurança jurídica, coerência e a integridade com o modelo democrático-constitucional de processo adotado pelo Código de Processo Civil. Os juizados especiais estaduais não podem continuar sendo tratados como o primo pobre de uma família muito rica.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, George; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O sistema decisório brasileiro em risco: desvelando as inconstitucionalidades do IRDR para possibilitar sua aplicação constitucionalmente adequada nos litígios repetitivos. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando (Coords). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 459-493.
- ARAÚJO, Nícolas Mendonça Coelho de Araújo. **Turma Nacional de Uniformização: organização, estrutura e funcionamento**. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2012.
- BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. (Coleção direito, desenvolvimento e justiça: série produção científica).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução STJ/GP nº 7 de abril de 2016. Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, nº 1945, 8 de abril de 2016. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99321>>. Acesso em: 03 mar. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=410>>. Acesso em: 23 fev. 2018.
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. São Paulo: Atlas, 2018.
- CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 41, v. 260, p. 277-304, out 2016.
- DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito provatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.
- DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal**. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas sociais**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao.html>>. Acesso em: 22 fev. 2018.
- ROCHA, Luciana da. **Da atribuição de autoridade ao precedente judicial no Processo Civil Brasileiro: O guardião da Lei Federal e os Juizados Especiais Cíveis**. 2011. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 926 do Código de Processo Civil. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. (Coordenador executivo Alexandre Freire). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017a. p. 1.214-1.220.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017b.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto. A exigência de coerência e integridade no novo Código de Processo Civil?. In: STRECK, Lenio Luiz; ARRUDA ALVIM, Eduardo; LEITE, George Salomão. **Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil**: coerência e integridade. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 156-177.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014b.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, George. Comentário ao artigo 927 do Código de Processo Civil. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. (Coordenador executivo Alexandre Freire). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017a. p. 1.220-1.247.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, George. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**. 3. ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas dos Juizados Especiais de Pequenas Causas: In: WATANABE, Kazuo (Coord). **Juizados Especiais de Pequenas Causas**. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1985.